



ESTADO DO ACRE Diário Oficial

JOSE GLAUBER MAIA
SANTOS:74412850200
ASSINATURA DIGITAL

Terça-feira, 05 de fevereiro de 2019

www.diario.ac.gov.br

Ano LII - nº 12.485

104 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
ÓRGÃOS MILITARES	6
SECRETARIAS DE ESTADO	7
AUTARQUIAS	21
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	50
EMPRESAS PÚBLICAS	53
MUNICIPALIDADE	53
DIVERSOS	77

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 512, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear AMANDA DA COSTA VASCONCELOS para exercer o cargo de Chefe de Departamento na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 1º de Fevereiro 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 513, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Chefe de Departamento na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 1º de Fevereiro 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 529, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 141, inciso I, da Lei Complementar nº 39/1993 RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a cessão do servidor ANTÔNIO FÉLIX DE SOUZA, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESACRE, para prestar serviços junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC, até 31 de dezembro de 2019, com ônus para o Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Rio Branco-Acre, 1º de fevereiro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 534, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 318, de 24 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 12.483 de 1º de fevereiro de 2019, página 3.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 4 de fevereiro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 535, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 393, de 30 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 12.483 de 1º de fevereiro de 2019, página 8.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 4 de fevereiro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 536, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera o Decreto nº 7.854, de 9 de novembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta; o Decreto nº 5.972, de 30 de dezembro de 2010, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão presencial no âmbito do Estado do Acre; e o Decreto nº 5.973, de 30 de dezembro de 2010, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, denominado AcreCompra.net, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º O Decreto nº 7.854, de 09 de novembro de 2017, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

...

§ 5º Não podem ser solicitadas cotações apenas a empresas locais, devendo existir sempre que possível mais de quatro cotações, especialmente para que setenta e cinco por cento delas sejam de outras praças. Quando apenas quatro cotações forem obtidas, três devem ser de outras praças e uma pode ser de empresa local. Para objetos em que o transporte para o Acre tenha peso significativo, devem considerar praças geograficamente mais próximas como a do Amazonas, Rondônia, Mato Grosso e Pará e onde o transporte não for um fator preponderante, São Paulo e outras praças do país devem ser consideradas.

§ 6º Na impossibilidade de juntar as quatro cotações, por limitações de mercado, o órgão ou entidade demandante do certame deverá apresentar justificativa e provas da pesquisa de preços fracassada.

§ 7º A pesquisa a que se refere o inciso III do art. 3º, deverá ser confirmada por pelo menos duas cotações de empresa local e duas de outras praças.

§ 8º A pesquisa e os preços estimados das obras e serviços de engenharia devem ser dos sistemas SINAPI e SICRO, competindo ao órgão solicitante apresentar documento de que utilizou estes sistemas. Não havendo, deverá a DILIC informar a Controladoria Geral do Estado, que ficará responsável junto ao órgão solicitante em adequar a pesquisa e os preços estimados nos sistemas SINAPI e SICRO. Em hipótese alguma a DILIC fará solicitação e/ou sugestão de preços estimados ou pesquisa nos pedidos licitatórios de obras e serviços de engenharia.

§ 9º Os novos pedidos de licitação encaminhados a partir da publicação deste Decreto deverão observar a quantidade máxima de cem itens por pedido licitatório.

§ 10 A DILIC, ao término do processo licitatório, deverá encaminhar para conhecimento da Controladoria Geral do Estado o resultado da licitação, a fim de que esta possa acompanhar a formalização e execução do contrato junto ao órgão ou entidade solicitante.

§ 11 Deverão ser utilizadas pelo menos duas formas de pesquisas previstas nos incisos I a IV deste artigo nos pedidos licitatórios.

§ 12 Na pesquisa de preços dos incisos deste artigo, quando o item licitado for medicamento, a tabela CMED não deverá compor as cotações.

§ 13 Na pesquisa de preços, realizada pelo órgão ou entidade solicitante, deverá constar os preços cadastrados no sistema LICON do Tribunal de Contas do Estado." (NR)

...

"Art. 5º A Diretoria de Licitações do Estado – DILIC poderá solicitar ao órgão ou entidade solicitante nova pesquisa de preços a que se refere o inciso I do art. 3º, incluindo novos fornecedores.

§1º A DILIC poderá sugerir novos preços estimados ao órgão ou entidade solicitante, utilizando os procedimentos definidos no art. 3º, exceto o seu inciso V e § 8º, ficando a critério do órgão ou entidade solicitante, acolher ou não os preços estimados sugeridos, formalmente.

§2º O Diretor de Licitações do Estado - DILIC coordenará os trabalhos e poderá expedir as demais orientações para consecução do objetivo deste decreto." (NR)

"Art. 6º A solicitação e/ou sugestão dos novos preços estimados não atribui responsabilidade à DILIC e ao seu Diretor, devendo apenas ser apresentado ao órgão ou entidade solicitante as comprovações da avaliação, sugestão ou sua compatibilidade com os preços do mercado, bem como oficiar à Controladoria Geral do Estado.

§ 1º O órgão ou entidade solicitante continua e continuará sendo o responsável pelo preço estimado, cotado no Termo de Referência e Adjudicado no certame, com base nos valores estimados, bem como quando aceitar ou não a sugestão da DILIC.

§ 2º O procedimento de adjudicação não imputa responsabilidade ao Diretor da DILIC quanto aos preços estimados sugeridos e/ou solicitados, cotados no Termo de Referência e adjudicado no certame com base nos valores estimados, bem como quando aceita ou não a sugestão, ficando a DILIC apenas com a função de pregoar o certame e julgar os recursos até a adjudicação.

§ 3º Toda e qualquer responsabilidade quanto aos preços, inclusive os sugeridos e/ou os novos advindos da solicitação feita pela DILIC, adjudicados, com base nos valores estimados, e demais particularidades dos bens, serviços e obras licitados serão exclusivamente do órgão ou entidade solicitante, por seu gestor ou responsável legal pelo pedido licitatório.

§ 4º A DILIC, ao solicitar e/ou sugerir preços estimados ao órgão ou entidade solicitante, deverá comunicar à Controladoria Geral do Estado - CGE, para acompanhar junta ao órgão ou entidade solicitante os procedimentos solicitados e/ou sugeridos." (NR)

"Art. 7º No âmbito das aquisições do Acordo de Empréstimo 8442-BR, as avaliações das propostas nas Concorrências, Shopping e Seleção de Consultores deverão ser feitas na DILIC, por pelo menos três avaliadores, que devem ser técnicos no assunto. Em vista a cláusula de confidencialidade prevista nas Diretrizes do BIRD, a avaliação e as propostas somente podem ser públicas após a divulgação do resultado, o

Tribunal de Contas da União já definiu como legal tal procedimento nos Acórdãos 2690/2008, 1312/2009 e 1718/2009, todos do plenário." (NR) Art. 2º O Decreto nº 5.972, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. A Diretoria de Licitações do Estado – DILIC poderá solicitar ao órgão ou entidade solicitante nova pesquisa de preços, incluindo novos fornecedores, ficando a critério do órgão ou entidade solicitante, acolher ou não os preços estimados sugeridos, formalmente.

§1º O Diretor de Licitações do Estado - DILIC coordenará os trabalhos e poderá expedir as demais orientações para consecução do objetivo deste decreto.

§ 2º A DILIC ao solicitar e/ou sugerir preços estimados, deverá comunicar à Controladoria Geral do Estado para acompanhar junto ao órgão solicitante os procedimentos solicitados ou sugeridos.

§ 3º A solicitação e/ou sugestão dos novos preços estimados não atribui responsabilidade à DILIC e ao seu Diretor, devendo apenas ser apresentado ao órgão ou entidade solicitante as comprovações da avaliação, sugestão ou sua compatibilidade com os preços do mercado, bem como oficiar à Controladoria Geral do Estado.

§ 4º O órgão ou entidade solicitante continua e continuará sendo o responsável pelo preço estimado, cotado no Termo de Referência e Adjudicado no certame, bem como quando aceitar ou não a sugestão da DILIC.

§ 5º O procedimento de adjudicação não imputa responsabilidade ao Diretor da DILIC quanto aos preços estimados sugeridos e/ou solicitados, cotados no Termo de Referência e adjudicado no certame, com base nos valores estimados, bem como quando aceita ou não a sugestão, ficando a DILIC apenas com a função de pregoar o certame e julgar os recursos até a adjudicação.

§ 6º Toda e qualquer responsabilidade quanto aos preços, inclusive os sugeridos e/ou os novos advindos da solicitação feita pela DILIC, adjudicados, com base nos valores estimados, e demais particularidades dos bens, serviços e obras licitados serão exclusivamente do órgão ou entidade solicitante, por seu gestor ou responsável legal pelo pedido licitatório.

§ 7º A DILIC, ao solicitar e/ou sugerir preços estimados ao órgão ou entidade solicitante, deverá comunicar à Controladoria Geral do Estado para acompanhar junto ao órgão ou entidade solicitante os procedimentos solicitados e/ou sugeridos." (NR)

Art. 3º O Decreto nº 5.973, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34. A Diretoria de Licitações do Estado – DILIC poderá solicitar ao órgão ou entidade solicitante nova pesquisa de preços, incluindo novos fornecedores, ficando a critério do órgão ou entidade solicitante, acolher ou não os preços estimados sugeridos, formalmente.

§1º O Diretor de Licitações do Estado - DILIC coordenará os trabalhos e poderá expedir as demais orientações para consecução do objetivo deste decreto.

§ 2º A DILIC ao solicitar e/ou sugerir preços estimados, deverá comunicar à Controladoria Geral do Estado para acompanhar junta ao órgão solicitante os procedimentos solicitados ou sugeridos.

§ 3º A solicitação e/ou sugestão dos novos preços estimados não atribui responsabilidade à DILIC e ao seu Diretor, devendo apenas ser apresentado ao órgão ou entidade solicitante as comprovações da avaliação, sugestão ou sua compatibilidade com os preços do mercado, bem como oficiar à Controladoria Geral do Estado.

§ 4º O órgão ou entidade solicitante continua e continuará sendo o responsável pelo preço estimado, cotado no Termo de Referência e Adjudicado no certame, bem como quando aceitar ou não a sugestão da DILIC.

§ 5º O procedimento de adjudicação não imputa responsabilidade ao Diretor da DILIC quanto aos preços estimados sugeridos e/ou solicitados, cotados no Termo de Referência e adjudicado no certame, com base nos valores estimados, bem como quando aceita ou não a sugestão, ficando a DILIC apenas com a função de pregoar o certame e julgar os recursos até a adjudicação.

§ 6º Toda e qualquer responsabilidade quanto aos preços, inclusive os sugeridos e/ou os novos advindos da solicitação feita pela DILIC, adjudicados com base nos valores estimados, e demais particularidades dos bens, serviços e obras licitados serão exclusivamente do órgão ou entidade solicitante, por seu gestor ou responsável legal pelo pedido licitatório.

§ 7º A DILIC, ao solicitar e/ou sugerir preços estimados ao órgão ou entidade solicitante, deverá comunicar à Controladoria Geral do Estado para acompanhar junto ao órgão ou entidade solicitante os procedimentos solicitados e/ou sugeridos." (NR)

Art. 4º Revogar o Decreto nº 8.941, de 10 de maio de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 3º, que entrarão em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Rio Branco-Acre, 4 de fevereiro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre